Ao(a)
Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a)

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

Referente ao Pregão Eletrônico nº 16/2020

A **HELIWORKS MANUTENÇÃO REPARO E OVERHAUL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 31.845.160/0001-65, **COM nº 1906-41/ANAC**, sediada na Rua Alfonso Giannico, nº 655, Hangar 04, Guaratinguetá/SP, CEP 12515-160, por intermédio de seu neste ato representada pelo Sócio Administrador, Sr. Fábio Rodrigues da Cruz, brasileiro, casado, empresário, CPF.: 218.444.948-29, que esta subscreve, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente apresentar **I M P U G N A Ç Ã O** aos termos do edital da referida licitação, com fundamento na Lei 8.666/93 e do item 3.1 do Instrumento Convocatório.

I - DO OBJETO DO CERTAME:

"*Contratação de empresa certificada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para executar serviços de manutenção, em aeronave modelo ESQUILO AS350-B2, incluindo: apoio técnico operacional, controle técnico, serviços de manutenção preventivos e corretivos, programados e não programados, com aplicação de peças, componentes, acessórios, fluídos, equipamentos, ferramental e demais consumíveis necessários, e suporte aeronáutico para a aeronave da fabricante Eurocopter, modelo AS 350B2, prefixo PR-EBQ, S/N 3973 de propriedade do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF, conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, constantes do ANEXO A do Edital*".

II - DOS OBJETOS E DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

> "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições**

> **a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."
>
> "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o ***princípio da vinculação ao instrumento convocatório***, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se **nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.**

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, consequentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsomem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos ***princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público***.

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da ***competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público***, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, consequentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao *princípio da vinculação* obrigatória ao instrumento convocatório, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como **sendo "*o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os*"** (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contrato", p. 113, diz:

> "Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. "

Conforme será demonstrado nos subitens logo abaixo indicados, ficará evidente que o edital possui algumas exigências que se mantidas, a competitividade e consequente participação de mais empresas no certame será prejudicada.

A) Do subitem 6.1 do Anexo A:
"ANEXO A (do Edital)
6 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA CONTRATAÇÃO:
6.1- Possuir oficina cerificado pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC no Distrito Federal, para manutenção no modelo de aeronave, objeto deste Termo de Referência."

Não se pode exigir que todas as licitantes possuam oficina certificada pela ANAC no Distrito Federal, para manutenção no modelo de aeronave, como condição para participação ou habilitação no certame, pois afeta a competitividade, gerando gastos prévios com estrutura e instalações de oficina no Distrito Federal para as empresas interessadas no certame, sem que as empresas sequer saibam se serão ou não vencedoras da licitação.

A empresa que for consagrada vencedora do certame nos termos edital deve arcar com todas as despesas decorrente da execução do contrato, dessa forma, cada empresa licitante deverá dentro do valor estimado oferecer a melhor proposta que seja vantajosa para Administração Pública e também de acordo com os custos operacionais de cada empresa.

As empresas homologadas pela ANAC com sede em unidades federativas diferente do Distrito Federal podem sim realizar manutenção em qualquer local do Brasil, inclusive no Distrito Federal.

A empresa, ora impugnante, para execução do contrato pode alugar um espaço com estrutura e instalações adequadas para atender as manutenções a serem realizadas na aeronave objeto do certame e abrigar a equipe de operadores do Detran-DF, conforme as exigências do Edital.

A referida exigência também não está em conformidade com as normas da Agência reguladoras – ANAC que dispõe sobre autorização para execução de serviços de Manutenção em outra localidade ("Fora de Sede") tendo como principais normativos relacionados ao tema, o RBAC 145 – Organizações de Manutenção de Produto Aeronáutico e a IS 145-009 - Manual da Organização de Manutenção, Manual de Controle da Qualidade e Declaração de Conformidade.

De acordo com **RBAC nº 145** a execução de serviços execução de serviços de Manutenção em outra localidade ("Fora de Sede") podem ser realizada conforme requerido na seção 145.203:

> **"145.203 Trabalho executado em outra localidade**
>
> Cada organização de manutenção certificada pode temporariamente transportar, para um local diferente do seu endereço, os equipamentos, ferramentas, materiais, dados técnicos e pessoal necessários para executar manutenção, manutenção preventiva ou alteração, incluindo serviços especializados, em um artigo para o qual ela está certificada se:
>
> (a) o trabalho for necessário devido a uma circunstância especial, conforme determinado pela ANAC; ou
>
> (b) for necessário **executar tal trabalho de modo recorrente e o manual da organização de manutenção incluir os procedimentos para executá-lo.**" (grifo nosso).

De acordo com a **Instrução Normativa - IS 145-009** a execução de serviços execução de serviços de Manutenção em outra localidade ("Fora de Sede") conforme requerido na fase 5.6 FASE 5 que trata das certificações:

> "5.6 FASE 5 – Certificação
>
> 5.6.1 Emissão do Certificado
>
> 5.6.1.1 Uma vez considerada satisfatória a auditoria de certificação inicial (incluindo as soluções corretivas decorrentes das não conformidades encontradas), é emitido o Certificado de OM, conforme Formulário F-900-71.
>
> 5.6.1.2 O Certificado contém o endereço, local da auditoria de certificação inicial, conforme o item 5.5.2 desta IS.
>
> 5.6.1.3 O privilégio de executar serviços de manutenção em outra localidade é concedido em caráter excepcional e temporário, de acordo com o requerido pelo parágrafo 145.203 (a) do RBAC nº 145 e seguindo os procedimentos descritos nos manuais da OM.
>
> 5.6.1.4 O privilégio de executar serviços de manutenção em outra localidade de forma recorrente é concedido de **acordo com o requerido pela seção 145.203(b) do RBAC nº 145 e seguindo os**

procedimentos descritos nos manuais da OM.

5.6.1.5 Quando se tratar de OM que possuem várias bases de manutenção, ou caso seja necessário estabelecer uma base permanente em outro local, o requerente deve solicitar a certificação de cada base seguindo os requisitos aplicáveis do RBAC nº 145, e de acordo com esta IS. (Grifos nossos)

Nos termos da legislação acima indicada, a empresa ora impugnante, para execução de serviços fora de sede possui os procedimentos aprovados pela ANAC em Manual da Organização de Manutenção - MOM, na seção 8 – Serviços fora de sede:

"MANUAL DA ORGANIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO - MOM

SEÇÃO 8 – SERVIÇO FORA DE SEDE

8.1 - SERVIÇO EXECUTADO EM OUTRAS LOCALIDADES EM CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL

Serviço executado em outra localidade é o serviço realizado em localidade que não aquela certificada pela ANAC para a empresa e serão realizados desde que sejam satisfeitos determinados critérios aqui estabelecidos. Não inclui a execução de manutenção contínua em determinada localidade, a qual deve ser adicionalmente certificada pela ANAC.

A HELIWORKS M.R.O realizará serviços em circunstância especial em outras localidades para atender necessidades de clientes. Para isso, irá deslocar temporariamente para o local de realização dos serviços os equipamentos, ferramentas, materiais, dados técnicos e pessoal necessário para executar a manutenção, manutenção preventiva ou alteração, incluindo serviços especializados, em um artigo para o qual está certificada, sempre que houver uma solicitação de seus clientes e situações de emergência.

Os serviços realizados em outras localidades serão executados com a mesma qualidade que os serviços realizados na sede. Tais serviços serão atendidos, desde que não necessitem de instalações especializadas, laboratórios.

Os serviços realizados em outras localidades serão comunicados à ANAC por meio do Relatório Mensal de Serviços executados.

8.2 - PROCEDIMENTOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO EM OUTRAS LOCALIDADES EM CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL

Para executar serviços em outras localidades, a HELIWORKS M.R.O seguirá os seguintes procedimentos:

1. identificação do cliente;
2. identificação do artigo a ser trabalhado; e
3. descrição dos serviços solicitados.
1. verificar se foi emitida uma autorização de uso das instalações onde serão realizados os serviços;
2. assegurar-se de que o local do trabalho oferece condições de execução apropriadas ao serviço a ser realizado;
3. verificar disponibilidade, estado e calibração de ferramentas e equipamentos portáteis de testes necessários;
4. verificar formulários necessários ao registro da execução dos serviços.
5. assegurar que, conforme aplicável, o pessoal técnico esteja qualificado e habilitado;
6. verificar que existe um sistema de comunicações entre o grupo de trabalho e a sede da HELIWORKS M.R.O;
7. verificar Dados Técnicos para cumprimento dos serviços de inspeção e/ou roteiro de serviços conforme previsto nas publicações técnicas dos fabricantes do produto aeronáutico em questão;
8. conferir o status da documentação técnica a ser empregada; e
9. relacionar o material de apoio que irá seguir para cumprimento da missão.

Em caso de qualquer discrepância e/ou dificuldade não prevista que possa comprometer a aeronavegabilidade do artigo trabalhado, entrar imediatamente em contato com o Responsável Técnico para as providências cabíveis.

Caso durante a realização de inspeções fora de sede seja constatada a necessidade de realização de alguma medida corretiva que não possa ser realizada fora de sede, deverão ser tomadas as providências necessárias para que o reparo seja feito em sede, mesmo que seja preciso o transporte ou traslado da aeronave.

Após o término dos serviços a equipe deverá fazer os registros (Formulário 2.19) devidos na documentação da aeronave, informando com a data de término e o local onde foi efetuado o Fora de Sede, trazendo cópia dos registros para arquivo na sede da HELIWORKS M.R.O.

A equipe deverá limpar e organizar o local de trabalho, conservando a área que foi ocupada em bom estado de uso.

8.3 - SERVIÇO RECORRENTE REALIZADO EM OUTRA LOCALIDADE

Poderão ser realizados serviços de até 600 Horas de voo/ 48M, bem como Inspeção Anual de Manutenção (I.A.M.) sem prévia notificação à ANAC.

Será objeto de solicitação de autorização à ANAC, por meio de protocolo digital ou carta protocolada, elaborados pelo Responsável Técnico, descrevendo o serviço, as condições de execução, o pessoal e os meios a serem deslocados para a sua execução de serviço recorrente realizado em outra localidade. Para a execução desse serviço, a empresa providenciará:

1. o transporte temporário, para o local dos serviços, os equipamentos, ferramentas, materiais, dados técnicos atualizados e pessoal habilitado, necessários;
2. informações de que o local onde serão realizados os serviços seja provido de instalações adequadas para a realização desses serviços;
3. que o inspetor ou mecânico registre no controle de ferramentas seu nome e data de retirada para todas as ferramentas que serão transportadas para realizar todo o serviço e, quando do retorno, efetuarão a devolução das ferramentas listadas (Formulário 2.22);
4. o setor de publicações técnicas disponibilizará em mídia eletrônica, por meio de um notebook de serviço com acesso aos servidores dos fabricantes, os dados técnicos atualizados para a execução dos serviços, além de uma cópia digital atualizada do MOM e do MCQ da HELIWORKS M.R.O;
5. a realização do serviço, atendendo a uma ordem de serviço (Formulário 2.5), inclusive inspeções, seguirá o contido nos manuais dos fabricantes e nos manuais MOM e MCQ da HELIWORKS M.R.O;
6. desde que haja a necessidade de utilização de local de terceiros, uma autorização por escrito da utilização desse local; e
7. toda a documentação estará disponível para que os registros dos serviços executados sejam idênticos àqueles utilizados na sede, conforme previsto na legislação vigente, no MOM e no Manual de Formulários. O Inspetor ou o Mecânico encarregado, quando cabível, será o responsável pelo transporte, a guarda e conservação da documentação técnica aplicável, de forma que ao término dos serviços os mesmos possam ser arquivados no SRM da HELIWORKS M.R.O”

Sendo assim, a empresa ora impugnante, está apta perante a ANAC para realizar manutenções em unidade federativas diferentes da sua sede em São Paulo, razão pela qual entende que o subitem 6.1 do Anexo A estará restringindo a participação de outras empresas não sediadas no Distrito Federal, e que podem igualmente executar o serviços objeto do certame e podem inclusive apresentar **proposta que seja vantajosa para Administração Pública.**

B) Dos subitens 6.3, 6.3.1, 6.3.1 e 6.6 do Anexo A:
"ANEXO A (do Edital)
6 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA CONTRATAÇÃO:

6.3- Possuir em seu **quadro permanente de empregados** o mínimo de: 01 (um) inspetor de manutenção; 01 (um) técnico eletrônico e 02 (dois) mecânicos habilitados pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, apresentando para as funções de inspetor e mecânico respectivamente, certificado de comprovação de curso de célula e motor, no modelo do helicóptero objeto deste Termo de Referência e garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

6.3.1**- A comprovação empregatícia** do subitem acima se fará em até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do Contrato, por meio de cópia autenticada da carteira profissional devidamente registrada, ou contrato de trabalho, ou documento assinado entre **empregado e empregador**, com firma reconhecida, declarando a existência da relação empregatícia entre eles, sob as penas da Lei no caso da declaração falsa.

6.3.1.1- A comprovação de vínculo empregatício, do item acima, far-se-á por meio de cópia autenticada da carteira profissional devidamente registrada, acompanhada das três últimas guias de recolhimento do INSS e FGTS.

6.4- Apresentar Certificado de Organização de Manutenção (COM), padrões: **C classe 2** (Manutenção, modificações e/ou reparos em célula de aeronaves de estrutura metálica com peso máximo até 2730 kg. por modelo de aeronave de asas rotativas) e **D classe 3** (Manutenção, modificações e/ou reparos em motores de aeronaves a turbina por modelo.

6.6. Deverá apresentar também, **apólice de seguro que cubra qualquer dano à aeronave**, seus funcionários, servidores da contratante à disposição da manutenção e terceiros, quando estiver sob sua responsabilidade durante os períodos em que es ver ou não realizando algum serviço, independente da natureza, inclusive os voos de experiência após término de manutenção;

Também não se pode exigir que todas as licitantes possuam em seu quadro os profissionais constantes do subitens "6.3, 6.3.1 e 6.3.1.1 do Anexo A" tenham **vínculo empregatício somente no regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e ainda com apresentação acompanhada das três últimas guias de recolhimento do INSS e**

FGTS, como condição para participação ou habilitação no certame, pois afeta a competitividade, gerando gastos com as contratações e encargos mensais sem que as empresas sequer saibam se serão ou não vencedoras da licitação.

Nesse sentido, colacionamos parte do voto do Ministro Benjamin Zymler, ao relatar o Acórdão 2.297/2005-TCU-Plenário:

> "A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, a meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-lo diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais." (Grifamos)

Mesmo levando em consideração que no subitem 6.3.1 **a comprovação se fará em até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do Contrato**, para as licitantes que não possuem previamente os profissionais contratados exigidos no certame, ficará impossibilitados de cumprir a exigência do 6.3.1.1 pois lapso temporal exige o vínculo

com pelo menos três meses anteriores à abertura do certame, que está prevista para dia 07/08/2020.

O **contrato de prestação de serviços** está legalmente regulamentado pelo o artigo 593 e seguintes do Código Civil, que define a prestação de serviços, que não estiver sujeita às leis trabalhista ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo*, in verbis*:

> "Código Civil
> CAPÍTULO VII
> Da Prestação de Serviço
>
> Art. 593. **A prestação de serviço**, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, **reger-se-á pelas disposições deste Capítulo."** (Grifo nosso)"

Dessa forma, os contratos de prestação de serviços devem estar incluídos também no rol dos documentos que servem para comprovar o vínculo no quadro permanente das empresas interessadas em participar do certame.

Igualmente, não se pode exigir que todas as licitantes tenham **Apólice de seguros** previsto no subitem 6.6, **como condição para participação ou habilitação no certame**, pois afeta a competitividade, gerando gastos sem que as empresas sequer saibam se serão ou não vencedoras da licitação. Ademais o processo para contratação de seguros normalmente possui prazos curtos para serem emitidas, gera custos prévios antes da participação do certame.

O subitem 6.3 exige **01 (um) "técnico eletrônico"**, sendo que o curso "**técnico eletrônico" por si só não habilita nenhum profissional a realizar manutenção em aeronaves**; e considerando ainda, que para realização manutenções em toda a parte elétrica e eletrônica das aeronaves é necessário ter a prévia Licença de Mecânico junto a ANAC ou a CHT - Certificado de Habilitação Técnica na categoria **Aviônica** (que é a nome técnico utilizada para definir a parte elétrica e eletrônicas das aeronaves).

Noutro giro, confrontando o subitem 6.4 com RBAC 145 **percebe-se que houve erro nas indicações dos nomes dos padrões** no instrumento convocatório: **C classe 2** (Manutenção, modificações e/ou reparos em célula de aeronaves de estrutura metálica com peso máximo até 2730 kg. por modelo de aeronave de asas rotativas) e **D classe 3** (Manutenção, modificações e/ou reparos em motores de aeronaves a turbina por modelo. De acordo com RBAC os nomes corretos das categorias e classes são:

> **"145.59 Categorias e Classes**

São emitidos certificados, limitados por modelo conforme a seção 145.61 deste RBAC, com as seguintes categorias e classes, sob esta Subparte:

(a) Categoria Célula:

...

(3) Classe 3: Aeronaves fabricadas em estrutura metálica, com peso máximo de decolagem aprovado até 12500 lbf (5670 kgf) no caso de aviões ou 6018 lbf (2730 kgf) no caso de helicópteros; e

(b) Categoria Motor:

...

(3) Classe 3: motores a turbina."

Por fim, registra-se que a verificação da qualificação técnica conforme consta do Art. 30 de lei 8.666/93 tem por objetivo unicamente assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências que possam comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública. Os subitens ora impugnados, poderão ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes no presente certame.

Por tudo isso, devem ser evitadas as exigências excessivas.

III - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, no item II subitem "A" da presente impugnação, requer a exclusão do subitem 6.1 do Anexo A que exige oficina certificada no Distrito Federal;

Pelo exposto, no item II subitem "B" da presente impugnação, requer:

B1 - Alteração do item 6.3 para excluir a parte que exige 01 (um) técnico em eletrônico;

B1.1 - Em substituição a exigência do técnico em eletrônico, adicionar um subitem com a exigência de 01 (um) mecânico de aeronaves com habilitação em avionicos junto ANAC.

B2 - Alterar o subitem 6.3.1 para constar "que serão aceitos também contratos de prestação de serviços como comprovativos da existência de profissional no quadro permanente das empresas participantes do certame".

B3 - Exclusão do subitem 6.3.1.1 do certame.

B5 – Alteração do subitem 6.6 para constar "apresentação da apólice de seguro em até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do Contrato.

B6 – Alteração do subitem 6.4 para corrigir os nomes das categorias e classes, em conformidade com RBAC 145, para constar "Categoria Célula: (3) Classe 3: Aeronaves fabricadas em estrutura metálica, com peso máximo de decolagem aprovado até 12500 lbf (5670 kgf) no caso de aviões ou 6018 lbf (2730 kgf) no caso de helicópteros; e Categoria Motor: (3) Classe 3: motores a turbina."

Termos em que pede e espera deferimento.

Guaratinguetá-SP, 04 de Agosto de 2020.

HELIWORKS MANUTENÇÃO REPARO E OVERHAUL LTDA
CNPJ sob nº. 31.845.160/0001-65
Fábio Rodrigues da Cruz
Representante legal

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 2ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito:

GUILHERME CESAR DE ASSIS MEDEIROS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 24/04/1981, natural de Aparecida/SP, Empresário, portador do RG 32.686.728-4 SSP/SP com data de expedição em 11/03/2005 e do CPF 297.247.068-00, residente e domiciliado a Rua Doutor Geraldo Nestor de Resende, 899 - Residencial Village Santana - Guaratinguetá/SP - CEP 12.513-520, **e**

FABIO RODRIGUES DA CRUZ, **brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial** de bens, nascido em 07/01/1981, natural de São Paulo/SP, Empresário, portador do RG 33.906.009-8 SSP/SP com data de expedição em 28/07/2011 e do CPF 218.444.948-29, residente e domiciliado a Rua João Miguel dos Santos, 110 / aptº 302 - Loteamento Fernando Camargo Nogueira - Taubaté /SP - CEP 12.040-750, únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada, **HELIWORKS MANUTENÇÃO, REPARO E OVERHAUL LTDA**, com sede a Rua Alfonso Giannico, 655 / Galpão 4 - Pedregulho - Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-160, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o NIRE **3523126607-2** sessão de 23/10/2018, inscrita no CNPJ **31.845.160/0001-65**, tendo como ultima alteração o registro nº 590.179/19-6 em 25/11/2019, resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu contrato social atualmente em vigor sob as cláusulas e condições seguintes;

ALTERAÇÕES

PRIMEIRA - Retira-se da sociedade o sócio **GUILHERME CESAR DE ASSIS MEDEIROS**, possuidor de 134.382 (Cento e trinta e quatro mil, trezentas e oitenta e duas) quota, com valor unitário de R$ 1,00 (Um real) e perfazendo o total de R$ 134.382,00 (Cento e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais), que **cede e transfere** ao ***sócio remanescente***, **FABIO RODRIGUES DA CRUZ**, já qualificado acima.

SEGUNDA - O sócio **GUILHERME CESAR DE ASSIS MEDEIROS**, que se retira da sociedade, declara haver recebido neste ato, em moeda corrente do país a quantia de R$ 134.382,00 (Cento e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais) de FABIO RODRIGUES DA CRUZ, declarando também, ter recebido todos os seus

direitos e haveres perante a sociedade, nada mais havendo a reclamar, seja a que título for, dando-lhe plena, geral e irrevogável quitação.

TERCEIRA - Altera-se a **clausula do capital social** *para:* O capital social é de R$ 447.939,00 (Quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e trinta e nove reais), dividido em 447.939 (Quatrocentas e quarenta e sete mil, novecentas e trinta e nove) quotas no valor unitário de R$ 1,00 (Um real), ***sendo*** R$ 134.382,00 (Cento e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais) em moeda corrente do país ***e*** R$ 313.557,00 (Trezentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais) em bens moveis *(Inventario das Peças em anexo)* totalmente integralizado.

SOCIOS	VALOR	QUOTAS	%
FABIO RODRIGUES DA CRUZ	R$ 447.939,00	447.939	100
TOTAL	**R$ 447.939,00**	**447.939**	**100**

QUARTA - Altera-se a **clausula da administração** *para:* A sociedade será administrada ***isoladamente*** pelo sócio **FABIO RODRIGUES DA CRUZ**, ao qual caberá, a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dela, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio **(Art. 997, VI; 1.013.1.015,1064, CC/2002)**.

parágrafo único - O Administrador declara, sob as penas de lei, que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crimes falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedades **(Art. 1.011, § 1º, CC/ 2002)**.

QUINTA - Altera-se a **clausula** de **retirada** do **pró-labore** *para:* O Administrador terá direito a uma retirada mensal a titulo de ***pró-labore***, a ser fixada anualmente pelo

consenso unânime, dentro dos limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda e dos interesses sociais da sociedade, respeitando-se de sua capacidade.

SEXTA - Altera-se o **endereço residencial** do **sócio** FABIO RODRIGUES DA CRUZ *para:* residente e domiciliado a Avenida do Ouro, 499 - Residencial Eldorado - Tremembé/SP - CEP 12.120-000.

SETIMA - A partir desta data, o único sócio **FABIO RODRIGUES DA CRUZ**, resolve por este instrumento continuar suas atividades na forma de **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019.

OITAVA - As demais clausulas permanecem inalteradas.

A vista da alteração ora ajustada consolida-se o contrato social, em conformidade com as disposições do Novo Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro, de 2002, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

FABIO RODRIGUES DA CRUZ, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 07/01/1981, natural de São Paulo/SP, Empresário, portador do RG 33.906.009-8 SSP/SP com data de expedição em 28/07/2011 e do CPF 218.444.948-29, residente e domiciliado a Avenida do Ouro, 499 - Residencial Eldorado - Tremembé/SP - CEP 12.120-000, único sócio da Sociedade Limitada Unipessoal que gira sob o nome empresarial de **HELIWORKS MANUTENÇÃO, REPARO E OVERHAUL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **31.845.160/0001-65**, com sede a Rua Alfonso Giannico, 655 / Galpão 4 - Pedregulho - Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-160, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE **3523126607-2**, sessão de 23/10/2018, tendo como ultima alteração o registro nº 590.179/19-6 em 25/11/2019, resolve consolidar o citado instrumento, regendo-se conforme as cláusulas seguintes:

PRIMEIRA - A sociedade limitada unipessoal gira sob a denominação social de **HELIWORKS MANUTENÇÃO, REPARO E OVERHAUL LTDA**.

SEGUNDA - A sociedade limitada unipessoal tem sua sede localizada a Rua Alfonso Giannico, 655 / Galpão 4 - Pedreguho - Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-160, podendo abrir filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

TERCEIRA - A atividade/objeto social da sociedade limitada unipessoal é: MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AERONAVES (INCLUSIVE NA PISTA), INSTRUMENTOS NÃO-ELETRÔNICOS E DE MOBILIÁRIO ESPECIFICO PARA USO MÉDICO-HOSPITALAR, EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA **(CNAE 3316-3/01 - 3316-3/02 - 3319-8/00)**. MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E OUTROS PRODUTOS EXECUTADO POR UNIDADE ESPECIALIZADA **(CNAE 3329-5/99)**. SERVIÇO DE TÁXI AÉREO E LOCAÇÃO DE AERONAVES COM E SEM TRIPULAÇÃO **(CNAE 5112-9/01 - 7719-5/02)**. ALUGUEL/LOCAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR **(CNAE 7739-0/99)**. TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL **(CNAE 8599-6/04)**. COMÉRCIO ATACADISTA DE PARTES E PEÇAS PARA AVIÕES E AERONAVES DE PEQUENO PORTE **(CNAE 4669-9/99)**. COMÉRCIO VAREJISTA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO (EXCETO AUTOMÓVEIS) **(CNAE 4789-0/99)**.

> **paragrafo único** - O único sócio, declara expressamente que explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma empresa individual de responsabilidade limitada de natureza empresária, nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do código civil.

QUARTA - O capital social da sociedade limitada unipessoal é de R$ 447.939,00 (Quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e trinta e nove reais), dividido em 447.939 (Quatrocentas e quarenta e sete mil, novecentas e trinta e nove) quotas no valor unitário de R$ 1,00 (Um real), ***sendo*** R$ 134.382,00 (Cento e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais) em moeda corrente do país ***e*** R$ 313.557,00 (Trezentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais) em bens moveis *(Inventario das Peças em anexo)* totalmente integralizado pelo único sócio **FABIO RODRIGUES DA CRUZ**.

SOCIOS	VALOR	QUOTAS	%
FABIO RODRIGUES DA CRUZ	R$ 447.939,00	447.939	100
TOTAL	**R$ 447.939,00**	**447.939**	**100**

QUINTA - A responsabilidade do único sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

> **parágrafo único** - As quotas são indivisíveis e podem ser cedidas ou transferidas a terceiros com o consentimento do único sócio, formalizando, se postas à venda e realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

SEXTA - A empresa iniciou suas atividades em 08/08/2018 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado **(Art. 997, II, CC/2002)**.

SETIMA - A sociedade é administrada e representada pelo único sócio **FABIO RODRIGUES DA CRUZ**, ao qual caberá, a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, com poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, autorizado o uso do nome empresarial para praticar individualmente todos e quaisquer atos necessários ou convenientes à administração da sociedade, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social.

> **parágrafo único** - Fica facultado ao único sócio e administrador, nomear procurador, para o período determinado que nunca poderá exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelo procurador assim nomeado.

OITAVA - O único sócio Administrador tem direito a uma retirada mensal a titulo de ***pró-labore***, dentro dos limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda e dos interesses sociais da sociedade, respeitando-se de sua capacidade.

NONA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o único sócio administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio os lucros ou as perdas apuradas.

DECIMA - Falecendo ou interditado o único sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao único sócio.

DECIMA PRIMEIRA - O único sócio declara, sob as penas da Lei, que a empresa se enquadra na condição de ***EMPRESA DE PEQUENO PORTE***, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

DECIMA SEGUNDA - O único sócio administrador declara, sob as penas de lei, que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crimes falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedades **(Art. 1.011, § 1º, CC/ 2002)**.

DECIMA TERCEIRA - Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Novo Código Civil, e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

DECIMA QUARTA - Fica eleito o foro Distrital da ***Comarca de Guaratinguetá/SP*** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data, rubrica e assina o presente instrumento, em (03) três vias de igual teor, sendo a primeira via arquivada na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para que possa produzir os seus devidos e legais efeitos de direito.

Guaratinguetá (SP), 10 de fevereiro de 2020.

FABIO RODRIGUES DA CRUZ

GUILHERME CESAR DE ASSIS MEDEIROS

JUCESP
17 MAR. 2020
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
GISELE SIMEM CIESLIN
SECRETÁRIA GERAL
126.988/20-1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

VÁLIDO

NOME
FABIO RODRIGUES DA CRUZ

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
33906009 SSP/SP

CPF
218.444.948-29

DATA NASCIMENTO
07/01/1981

FILIAÇÃO
ANTONIO RODRIGUES DA C
RUZ
GEANIA MARIA COSTA DA
CRUZ

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
01821178673

VALIDADE
15/07/2024

1ª HABILITAÇÃO
23/05/2001

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
189994696 0

OBSERVAÇÕES

VÁLIDO

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
TAUBATE, SP

DATA EMISSÃO
16/07/2019

ASSINATURA DO EMISSOR
Assinatura Eletrônica

63815497344
SP983047170

SÃO PAULO

PROIBIDO PLASTIFICAR
189994696 0